



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 14, de 28 de abril de 2005.

**DISPÕE SOBRE: O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.**

Faço saber que o Poder Legislativo Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei define o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, forma de provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de retribuição, direitos e vantagens, regime disciplinar e processo administrativo.

Art. 2º - Servidor Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimentos fixados em Lei.

Art. 3º - Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o servidor e o Município compreende:

I - **CARGO** - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário;

II - **CLASSE** - É o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;

III - **CATEGORIA FUNCIONAL** - o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo os níveis das atribuições e responsabilidades;

IV - **GRUPO OCUPACIONAL** - É o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

V - **LOTAÇÃO** - É o número de cargos integrantes de cada grupo ocupacional, fixado em decreto.

Art. 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamentos.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.

Art. 6º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes e categorias funcionais.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores

II - Os cargos de Direção e Assessoramento Intermediários.

Art. 8º - Cargo de nível superior é aquele para cujo provimento se exige diploma de curso superior ou equivalente.

Art. 9º - Cargo de nível médio é aquele para cujo provimento se exige certificado de conclusão de curso nível médio profissionalizante e/ou equivalente.

Art. 10 - Nos casos dos Arts. 8º e 9º será exigida a correlação entre as atribuições de cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Art. 11 - Cada grupo ocupacional, abrangendo várias atividades, compreende:

I - Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle, com vista à formulação de programas, diretrizes e normas para Administração Municipal.

II - Os cargos de Direção e Assessoramento Intermediários, representados pela Chefia de Unidade do segundo escalão hierárquico, pertencentes às atividades meios ou fins, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção e de chefia, consultoria ou assessoramento superior e assistência intermediária.

§ 1º - Os cargos de que trata este Artigo serão providos mediante escolha do Chefe do Poder Executivo, admitida a delegação.

§ 2º - O regime previdenciário dos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão é o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - No caso de a escolha para cargo em comissão recair em servidor, a sua posse determinará, concomitantemente, o afastamento do cargo de que seja titular efetivo, assegurando, quando exonerado do cargo em comissão, o retorno imediato àquele cargo.

Parágrafo único - no caso de acumulação legal o afastamento dar-se-á em relação ao cargo efetivo identificado no ato do provimento do cargo em comissão.

Art. 13 - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a posse.

SEÇÃO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 14 - Função Gratificada é o encargo de chefia, assistência, secretariado, assessoramento e outras atividades consideradas necessárias, cometido ao servidor, para cujo exercício será atribuída vantagem acessória ao vencimento, com base no símbolo próprio, como previsto no Art. 150 desta lei.

Parágrafo Único - O exercício de função gratificada é privativo de servidor em exercício na unidade em que exista a vaga.

Art. 15 - O desempenho de função gratificada fica condicionada ao interesse e conveniência da administração, na forma do que dispuser a legislação pertinente.

Art. 16 - A autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para função gratificada dar-lhe-á exercício no prazo de trinta (30) dias, independentemente de posse.

Art. 17 - É vedado o exercício de função gratificada por servidor aposentado.

**TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

Art. 18 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Progressão Funcional
- III - Ascensão Funcional
- IV - Transferência
- V - Reintegração
- VI - Aproveitamento
- VII - Substituição
- VIII - Reversão

Art. 19 - O ato de provimento deverá sempre, indicar a existência de vaga, tendo em vista os quantitativos fixados por decreto para cada categoria funcional.

Art. 20 - Não havendo candidato habilitado em concurso e por extrema necessidade do serviço, os cargos poderão ser preenchidos por ato do Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou enquanto durar a necessidade do serviço, considerando-se, então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

**SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos dessa natureza.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargos que em virtude de Lei, assim deva ser preenchido;
- III - Em substituição, no impedimento temporário de cargo em comissão.

Art. 22 - O provimento de cargo público exige a satisfação dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ser maior de dezoito anos;
- III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV - ter boa conduta;
- V - estar em gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VIII - ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos;

Art. 23 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsidade ou

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 24 - A primeira investidura em cargo efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

Art. 25 - A realização de concurso será centralizada na Secretaria da Administração e Finanças, salvo exceção estabelecida em lei.

Art. 26 - O concurso de que trata o Art. 24 será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais do quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 27 - Dos editais para cada concurso deverão constar essencialmente:

I - Número de vagas a serem preenchidas;

II - O prazo da validade do concurso;

III - O limite de idade exigida dos candidatos (mínima de 18 anos).

§ 1º - O ocupante de cargo público em qualquer das esferas da Administração (Municipal, Estadual ou Federal) não está sujeito ao limite de idade para inscrição em concurso.

§ 2º - O prazo de validade dos concursos será de 2 (dois) anos, contados da data da homologação podendo ser prorrogado por igual prazo, a critério da Administração.

Art. 28 - A nomeação deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 1º - Em caso de empate na classificação terá preferência para nomeação o candidato já pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura, e havendo mais de uma preferência recairá sobre o de maior tempo de serviço.

§ 2º - Em caso de empate na classificação de candidatos que não pertencem ao Quadro de Pessoal da Prefeitura, a preferência recairá no de mais idade.

Art. 29 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, se houver em disponibilidade, servidor de igual classe e do cargo a ser provido ou em condição de acesso ao cargo.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Art. 30 - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e função gratificada.

Art. 31 - São requisitos para a posse:

I - nomeação, nos casos de provimento efetivo em cargo inicial;

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;

III - satisfação das condições exigidas em lei, nos demais casos.

Parágrafo Único - Salvo os casos de acumulação permitida em Lei, ninguém poderá tomar posse sem antes declarar que não exerce outro cargo público da União, Estado, Município ou suas autarquias ou sem provar que pediu demissão do cargo que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art. 32 - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - o Secretário Municipal, aos nomeados para cargos de direção e assessoramento superior da pasta correspondente;

III - o órgão colegiado, aos respectivos membros;

IV - o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da Administração, ou quem o represente, aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram atendidas as exigências legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 33 - Ressalvadas as exceções desta lei, a posse deverá se verificar no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de trinta (30) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - O prazo oficial para a posse do servidor em férias ou licença, e outros afastamentos legais, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data em que o servidor voltar ao serviço.

§ 3º - A posse, nos cargos de reversão e de aproveitamento, dar-se-á no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do ato respectivo.

§ 4º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação ou revalidação, perderá o efeito o ato de provimento.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - Estágio Probatório é o período durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado, coincidindo com os três primeiros anos de exercício efetivo.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 4º - Para apuração de aptidão do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o chefe da repartição informará reservadamente sobre o servidor ao órgão de pessoal.

§ 5º - De posse dos elementos informativos a unidade de pessoal formalizará processo onde conste a qualificação e assentamentos de natureza objetiva, relativamente ao servidor, remetendo-o, com o seu parecer, ao dirigente máximo do órgão.

§ 6º - Se o titular do órgão for contrário à confirmação, determinará a abertura de vista ao estagiário, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa.

§ 7º - Julgado, pelo titular do órgão, o parecer e a defesa, e se a decisão concluir pela exoneração, o processo será remetido ao Secretário da Administração que, se também for contrário à confirmação, encaminhará ao Prefeito o decreto de exoneração.

§ 8º - Se divergirem o titular do órgão e o Secretário da Administração, quanto à confirmação, a decisão caberá ao Prefeito.

§ 9º - Se o despacho do titular do órgão for favorável à permanência do servidor, a confirmação independerá de qualquer novo ato.

§ 10 - A apuração dos requisitos deverá iniciar-se quatro (4) meses antes de findo o estágio probatório, para que a exoneração, se indicada, possa dar-se até o seu término.

§ 11 - Findo o prazo do estágio probatório, sem exoneração, considera-se tacitamente estabilizado o servidor no serviço público.

Art. 35 - O servidor municipal estabilizado fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo efetivo.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 36 - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 37 - O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 38 - O exercício do cargo terá início 15 (quinze) dias após a data da posse, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 39 - Será revogado o ato de nomeação do servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no Artigo anterior.

Art. 40 - Em caso de remoção, a pedido ou de ofício, será concedido um período de trânsito, até 8 (oito) dias a contar daquela data e a critério do chefe.

Art. 41 - O servidor poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou indireta, federal estadual, municipal e de entidades filantrópicas com sede no município, a critério do Chefe do Executivo, para fim determinado e pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Nos termos deste artigo o servidor posto à disposição continuará vinculado ao órgão da Administração Municipal.

§ 2º - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão de origem.

§ 3º - O afastamento previsto neste artigo poderá ser revogado, a qualquer tempo, se não for comunicada mensalmente, a frequência do servidor.

Art. 42 - O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio reger-se-á pelas normas aqui estabelecidas.

Art. 43 - O servidor poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 44 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres da Edilidade, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais de 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Art. 45 - O servidor poderá ser posto à disposição dos órgãos de que tratam os Arts. 41 e 42, com vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 46 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado, por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo que haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for superior a 2 (dois) anos, o servidor continuará afastado do exercício da função até o cumprimento total da pena,

com direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, mais 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 47 - O servidor devidamente autorizado pelo Prefeito poderá afastar-se do exercício do cargo para participação de provas de competição desportivas dentro ou fora do Estado.

SUBSEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 - Haverá substituição nos impedimentos legais e temporários do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a exercer o cargo ou função por expresso, até o seu provimento.

§ 2º - A substituição será gratuita, salvo se exceder de 3 (três) dias, quando será remunerada por todo o período.

Art. 49 - O substituto durante o período em que exercer a substituição terá direito a receber o valor do símbolo do cargo substituído ou optar pelo vencimento do cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

Parágrafo Único - No caso de função gratificada o substituto receberá o vencimento do cargo efetivo mais o valor correspondente à função gratificada.

Art. 50 - Exclusivamente para atender à necessidade do servidor, os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob a sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por servidores, por estes indicados, respondendo a sua garantia pela gestão do substituto.

SUBSEÇÃO VII DA REMOÇÃO

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do servidor de um órgão para outro diretamente subordinado ao Prefeito, a pedido ou de ofício, atendidos os interesses e as conveniências da administração.

Parágrafo Único - A remoção, por permuta, dependerá de requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 52 - Progressão é o avanço automático do servidor, em sentido horizontal, evoluindo de nível dentro da classe a que pertença, com vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não haverá progressão de servidor em disponibilidade.

§ 2º - A progressão ocorrerá de cinco em cinco anos não ensejando abertura de vaga.

Art. 53 - A progressão obedecerá ao critério de tempo de serviço público.

SEÇÃO III DA ASCENSÃO

Art. 54 - A ascensão é a elevação do servidor à classe superior da mesma série de classe, com atribuição e responsabilidades mais complexas, mediante a aquisição de títulos ou condições exigíveis.

Art. 55 - A ascensão será concedida por ato do Secretário da Administração, mediante requerimento e comprovação da condição exigida, que levará em conta os critérios de escolaridade, experiência funcional e desempenho de cargos e funções.

Parágrafo Único - Os benefícios da ascensão, uma vez concedidos, são devidos a partir da data da protocolização do requerimento, desde que devidamente instruído.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 56 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do servidor, atendidas as conveniências da administração.

II - Ex-offício, no interesse da administração.

Parágrafo Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser preenchida por merecimento e respeitando o interstício de 3 (três) anos.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 57 - A reintegração, que ocorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do servidor ao serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo, decorrente do afastamento.

Art. 58 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Art. 59 - Se o cargo houver sido transformado far-se-á a reintegração no que dele resultar.

Parágrafo Único - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo do vencimento equivalente, respeitada a habilitação.

Art. 60 - O decreto de reintegração será expedido a partir da decisão administrativa ou da sentença judicial transitada em julgado.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 61 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 62 - O aproveitamento do servidor estável será feito em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 63 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, computando-se para o cálculo desta, o período da disponibilidade.

Art. 64 - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 65 - Havendo mais de um concorrendo a mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o que tiver mais tempo de serviço público municipal.

Art. 66 - Será revogado o ato de aproveitamento e, conseqüentemente, cassada a disponibilidade se o servidor tomar ciência expressa do ato e não reassumir suas funções no prazo legal.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 67 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, por conveniência recíproca da administração e do inativo ou por insubsistência dos motivos da aposentadoria, implicando a revogação desta.

Art. 68 - A reversão far-se-á a pedido, em cargos de idêntica denominação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria, ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 69 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

- I - Tenha no máximo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II - Seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo Único - A exigência constante do item I não se aplica nos casos de conveniência pública.

Art. 70 - A reversão será feita de ofício, quando for verificada a insubsistência dos motivos que autorizam a aposentadoria por invalidez.

Art. 71 - Será revogada a reversão e, conseqüentemente cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo Único - A critério da Administração poderá o servidor reverter para o cargo diferente do ocupado, desde que seja de igual nível de vencimento, respeitadas as exigências para o provimento deste cargo.

Art. 72 - A vacância do cargo ocorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Ascensão funcional
- IV - Transferência
- V - Aposentadoria
- VI - Disponibilidade
- VII - Nomeação para outro cargo
- VIII - Falecimento

Art. 73 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido
- II - De ofício, quando se tratar de cargo em comissão ou quando julgado inapto em estágio probatório.

Art. 74 - A vaga dar-se-á na data:

- I - Da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, transferência, aposentadoria, disponibilidade, nomeação para outro cargo, falecimento do ocupante do cargo.
- II - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estava criado anteriormente.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 75 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em Lei.

Art. 76 - Quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77 - Tempo de serviço público, para efeito deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício do cargo ou de função pública, prestado a qualquer que seja a forma de ingresso ou remuneração.

Art. 78 - A apuração do tempo de serviço para a aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator será feita em dias.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 79 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento (até 8 dias);
- III - Falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmão (até 8 dias);
- IV - Falecimento de sogros, padrastos e madrastras (até 3 dias);
- V - Convocação para o serviço militar;
- VI - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observada a legislação pertinente;
- VII - Júri, requisição da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios;
- VIII - Licença para tratamento de saúde;
- IX - Licença por motivos de doença em pessoa da família até (90) dias;
- X - Licença-maternidade;
- XI - Licença-paternidade, até 05 (cinco) dias;
- XII - Licença-prêmio;
- XIII - Doença, devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;
- XIV - Prisão de servidor absolvido por sentença transitada em julgado;
- XV - Disponibilidade;
- XVI - Processo administrativo, se o servidor for declarado inocente em processo administrativo de revisão ou decisão judicial.

Art. 80 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de serviço:

- I - prestado à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, anteriormente ao cargo exercido pelo servidor;
- II - prestado à Administração indireta Federal, Estadual ou Municipal;
- III - prestado à instituição de caráter privado, desde que tenha havido desconto previdenciário ou que a Justiça assim determine.

Art. 81 - O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal será computado para todos os fins.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria será computado também o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitantemente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou função à União, Estado, Município e órgãos da Administração indireta.

Art. 84 - O tempo de serviço prestado em regime de acumulação legal é vedado contar de um dos cargos para conhecimento de direitos e vantagens no outro.

Art. 85 - É vedada a contagem de tempo de serviço em dobro.

Art. 86 - O tempo de serviço do mandato de Vereador, Deputado, Prefeito, será contado para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antiguidade.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 87 - Estabilidade é o direito que tem o servidor efetivo, após transcurso do estágio probatório, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou inquérito administrativo em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 88 - São estáveis após 3 (três) anos de exercício os servidores nomeados por concurso ou que tenham essa condição assegurada em Lei.

Art. 89 - O servidor perderá o cargo, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante decisão fundada em inquérito administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O servidor em estágio probatório só será demitido em virtude de inquérito administrativo ou sentença judicial quando proferida antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 90 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias.

Art. 91 - É proibida a acumulação de férias, salvo por extrema necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos consecutivos.

Art. 92 - É vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 93 - É defeso levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Compulsória, como medida profilática;

III - Por motivo de doença em pessoa da família;

IV – de maternidade, à adotante e de paternidade;

V – Para acompanhar cônjuge;

VI – Para serviço militar obrigatório;

VII – Para atividade política;

VIII – Para trato de interesse particular;

IX – Em caráter especial (prêmio).

Parágrafo Único - O servidor licenciado na forma dos incisos V e VI deste artigo deixará de receber os vencimentos ou vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Art. 95 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.

Art. 96 - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

Art. 97 - Se, terminada a licença, o servidor não reassumir o exercício e a ausência exceder de 30 (trinta) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observando o procedimento legal próprio.

Art. 98 - Não poderá o servidor permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI do Art. 94.

Art. 99 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 100 - A licença para tratamento de saúde, será concedida de ofício ou a pedido do servidor, mediante inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário, no local onde se encontra o servidor.

§ 1º - A inspeção médica será feita por médicos credenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 101 - O servidor que, em qualquer hipótese, se recusar a inspeção médica será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Art. 102 - O servidor licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 103 - O servidor acidentado no exercício de suas funções que tenha adquirido doença profissional, fará jus à licença com os direitos as vantagens do seu cargo.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável à concessão de licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeitos, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 104 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Entende-se por pessoa da família para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, filhos ou pessoas às expensas do servidor e constante de seus assentamentos funcionais.

§ 2º - A licença será concedida com retribuição até 3 (três) meses, com dois terços (2/3) dos vencimentos, quando exceder desse prazo até um (01) ano e sem retribuição após um (01) ano.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA-MATERNIDADE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE.

Art. 105. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto.

§ 1º A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 15 (quinze) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

§ 5º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

§ 6º. O salário-maternidade será pago pelos cofres públicos e reembolsado pela Previdência Social.

§ 7º. O requerimento do benefício será preparado, instruído e processado junto à Previdência Social pela Prefeitura Municipal.

Art. 106. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 107. À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 108 - O servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será licenciado com vencimentos, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Parágrafo Único - Ao servidor desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimentos.

Art. 109 - O servidor, oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimentos, quando para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantindo o direito de opção.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 110 - O servidor estável poderá obter sem vencimento, para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença decorridos 4 (quatro) anos do término da anterior.

Parágrafo Único - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 111 - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 112 - Por necessidade do serviço, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para assumir o exercício de suas funções, a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

Art. 113 - Ao servidor em Comissão não será concedida licença para trato de interesse particular.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 114 - Após cada decênio de efetivo exercício ao servidor que requerer, conceder-se-á licença-prêmio, de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Concedida a primeira licença-prêmio, o servidor poderá requerer, se lhe aprovar, após um quinquênio de efetivo exercício, licença-prêmio de 03 (três) meses, no mesmo critério deste artigo.

Art. 115 - A licença de que trata o artigo anterior, poderá ser usufruída em períodos semestral, trimestral ou bimestral.

Art. 116 - Não se concederá licença-prêmio se houver o servidor no decênio correspondente:

- I - Sofrido pena de suspensão
- II - Faltado ao serviço injustificadamente
- III - Gozado licença:
 - a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.
 - b) Para trato de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.
 - c) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 (quatro) meses.
 - d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando militar por mais de 3 (três) meses.

Art. 117 - É vedada a contagem em dobro para efeito de aposentadoria do tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 118 - O servidor terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, também servidor público, quando de ofício for mandado servir em outro ponto do Estado ou do Território Nacional.

Parágrafo Único - A licença de que trata o artigo anterior será concedida a requerimento do interessado sem ônus para Edilidade.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 119 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

§ 3º. - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

CAPÍTULO V
DA JORNADA, DO HORÁRIO DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA

Art. 120 - A duração normal do trabalho será de 08 (oito) horas por dia ou 40 (quarenta) horas semanais, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, atendido o interesse e conveniência pública, mediante ato do Chefe do Poder a que pertença.

Art. 121 - O período de trabalho, quando de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo Único - No caso de prorrogação será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida em Lei.

Art. 122 - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito, poderá ser suspenso o expediente.

Art. 123 - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço.

Parágrafo Único - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

Art. 124 - Para o servidor estudante, conforme dispuser o regulamento poderão ser estabelecidas normas especiais quanto a frequência ao serviço.

Art. 125 - Apurar-se-á a frequência, para efeito de pagamento de modo seguinte:

I - Pelo ponto

II - Pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diária;

III - Salário-Família;

IV - Gratificações.

Art. 127 - É permitida a consignação sobre vencimento, proventos e adicional por tempo de serviço.

Art. 128 - A soma das consignações não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento e/ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), quando se tratar da aquisição de casa própria ou prestação de alimentos.

Art. 129 - Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente a nível fixado em Lei.

Parágrafo Único - O vencimento do servidor não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 130 - Somente nos casos previstos em Lei poderá perceber vencimentos o servidor que estiver afastado do seu cargo.

Art. 131 - O servidor efetivo quando for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e o do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

Parágrafo Único - Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do cargo de provimento efetivo.

Art. 132 - O servidor perderá temporariamente o vencimento e vantagens do seu cargo:

- I - Enquanto durar o mandato eletivo Federal ou Estadual;
- II - Enquanto durar o mandato executivo ou eletivo Municipal, ou por nomeação, salvo o direito de opção por sua retribuição;
- III - Enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de vereador, se houver incompatibilidade de horário;
- IV - Quando à disposição de qualquer órgão da União ou Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvado as exceções previstas em Lei.

Art. 133 - O servidor perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao expediente, salvo motivo legal;
- II - Um terço (1/3) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente a determinada para o início do expediente; quando dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos;

III - O vencimento dos dias correspondentes à suspensão disciplinar.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, e para efeito de contagem do tempo de serviço, três (03) descontos constituirão uma (1) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

§ 3º - Serão relevadas até (03) três faltas, durante o mês, motivadas por doença, comprovada com atestado médico.

Art. 134 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima (10ª) parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá parcelamento quando o servidor for exonerado, demitido ou abandonar o cargo.

Art. 135 - O vencimento e demais vantagens de servidor não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora salvo quando se tratar de:

- I - Pensão alimentícia;
- II - Dívida da Fazenda Pública.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 136 - Será concedida a ajuda de custo ao servidor que for mandado prestar serviço fora do Município, com caráter de permanência.

§ 1º - A ajuda de custo se destina a indenização das despesas de viagem, instalação, transportes e bagagem para o servidor e sua família e será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A ajuda de custo não será inferior a 01 (um), nem superior a 3 (três) vezes o valor do vencimento do servidor.

§ 3º - Para efeito de arbitramento da ajuda de custo, serão consideradas a retribuição do servidor, as despesas a serem por ele realizadas, as condições de vida da nova sede e a distância que será percorrida.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 137 - A diária destina-se a atender as despesas de alimentação e pousada do servidor no deslocamento a serviço da repartição fora de sua sede de trabalho.

Art. 138 - Não fará jus a diária:

- I - Durante o período de trânsito;
- II - Quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função;
- III - Quando o deslocamento se efetivar para localidade que pela distância e condições de transportes, exigir menos de 8 (oito) horas entre saída e o retorno;
- IV - Quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade subordinada ou vinculada, a administração Pública Municipal.

Art. 139 - O servidor que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Parágrafo Único - Os valores de diárias serão estabelecidos no Plano de Cargos e Salários do Município.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 140 - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor que perceba remuneração inferior ou igual à fixada na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é aquele fixado e pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 141 - Conceder-se-á salário-família ao servidor:

- I - Por filho ou filha menor de 14 anos;
- II - Por filho inválido, enquanto durar a invalidez;

§ 1º - Para fins deste Artigo, é considerado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem, ambos servidores do município, o salário-família será concedido a ambos.

§ 3º - A cada dependente relacionado neste Artigo corresponderá uma cota de salário-família.

Art. 142 - O salário-família será devido mesmo nos casos em que o servidor, ativo ou inativo, deixar de perceber o vencimento ou provento.

Art. 143 - Quando o servidor ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário-família será concedido apenas em relação a um vínculo.

Art. 144 - É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da Lei.

Art. 145 - Verificada a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Art. 146 - O salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Art. 147 - O salário-família deixará de ser pago, em relação a cada dependente, no mês subsequente ao fato ou ato que der motivo legal à sua supressão.

Art. 148 - O salário-família é isento de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência, estadual, municipal ou federal.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 149 - Conceder-se-á gratificações:

- I - De função;
- II - Pelo exercício de cargo em comissão;
- III - Por quinquênio de efetivo exercício;
- IV - Pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- V - Pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Pela participação como membro de banca examinadora de concurso;
- VII - De insalubridade;
- VIII - De produtividade.

Art. 150 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal do Município.

Art. 151 - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

Art. 152 - A gratificação prevista no inciso III do artigo 149, será concedida a base de 5% (cinco por cento) do vencimento por quinquênio do efetivo exercício e será concedido de ofício.

Art. 153 - A gratificação prevista no inciso IV do Art. 149, é devida pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 154 - A gratificação prevista no inciso IV do Art. 149, só será aplicada no interesse da administração e, ainda, de acordo com as necessidades do serviço, nos termos desta Lei, aos ocupantes dos cargos que envolvem atividades de direção, chefia e administração geral, e ainda, auxiliares de obra, educação, saúde e limpeza pública.

Art. 155 - Será concedida aos servidores gratificação de até 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do cargo em comissão ou efetivo, pelo exercício do regime de tempo integral.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o Artigo anterior não será considerada para efeitos de proventos, adicionais e decênsios.

Art. 156 - O servidor, submetido ao regime de tempo integral é proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Art. 157 - Colocado em regime de tempo integral o servidor assinará termo de compromisso em que declara vincular-se ao regime e, ao mesmo tempo, obrigar-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus as suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Art. 158 - A falta ao serviço do servidor submetido ao regime de tempo integral, acarretará desconto da gratificação percebida, correspondente aos dias de ausência, excetuando apenas as seguintes causas:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Júri e serviço eleitoral não excedente a 30 (trinta) dias;
- V - Licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 159 - A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

- I - Por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II - Por tarefa especial, fora do horário normal do expediente.

§ 1º - A gratificação de que trata este Artigo não poderá exceder, em cada mês a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do servidor.

§ 2º - O servidor convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse encargo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O valor da hora-serviço extraordinário, será elevado, em relação à hora normal:

I - Em 50% (cinquenta por cento) em se tratando de serviço noturno, como tal considerado o que for prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 05:00 (cinco), do dia seguinte.

II - Em 100% (cem por cento), nos sábados, domingos feriados e dias santificados.

Art. 160 - A gratificação de encargo por curso ou concurso é devida pela participação como membro ou auxiliar da comissão examinadora de concursos ou de atividades temporárias de professores ou auxiliar do curso oficialmente instituído.

Parágrafo Único - Somente servidor estabilizado do município poderá ser designado para exercer as atividades de auxiliar de comissão examinadora de concurso.

Art. 161 - A gratificação de insalubridade é devida ao servidor quando em exercício em locais ou atividades insalubres que oferecem condições de graves danos a sua saúde ou possibilidades de contração de doença profissional.

SEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 162 - A Gratificação natalina será paga aos servidores ativos, inativos ou em disponibilidade em valor que corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração recebida no mês de novembro de cada ano.

Parágrafo Único. Será paga a Gratificação a que se refere este artigo até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 163 - Será concedido transporte à família de servidor, quando este falecer fora de sua sede de exercício no desempenho do cargo ou serviço.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA

Art. 164 - O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência a seus servidores e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 165 - É assegurado ao servidor, em toda a sua plenitude o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisão desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a forma poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente pra decidi-la;

b) encaminhar se não por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigida à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão.

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolização.

V - Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração, desatendido ou não, decidido no prazo legal;

VI - O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VII - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - À autoridade não é lícito negar conhecimento da petição, salvo se esta não tiver sido assinada.

§ 2º - Poderão ser arquivadas de pleno, as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que as tornem ininteligíveis.

Art. 166 - A petição será dirigida diretamente, a autoridade competente para decidir o seu objeto nos casos em que o servidor postule uma pretensão expressa em Lei, ou encaminhada a quem lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de declaração ou apresentação.

Art. 167 - A autoridade a quem for dirigida o pedido de reconsideração poderá recebê-la e processá-la como se recurso fosse, encaminhando-se, se for o caso, a autoridade competente.

Art. 168 - Ao servidor cabe recorrer:

- I - Dos pedidos de reconsideração, quando negados;
- II - Dos pedidos de reconsideração, não decididos no prazo previsto no inciso IV do Art. 165.

Art. 169 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas interrompem, até duas vezes a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade.

§ 1º - O prazo para decidir o recurso, qualquer que seja a autoridade a quem foi dirigida, será de sessenta (60) dias.

§ 2º - Findo o prazo de recurso, sem decisão, o interessado poderá requerer devolução à autoridade superior, sucessivamente, até o nível do Chefe do Poder Executivo, de cuja omissão decorrerá a presunção de julgamento favorável ao recorrente.

§ 3º - Incorre em irresponsabilidade e responsabilidade pelos danos que nesta condição causar à Fazenda Municipal, a autoridade que omitir-se em decidir no prazo estabelecido.

Art. 170 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da ciência do ato publicado no órgão oficial, ou de outro meio de conhecimento por parte do interessado, quando se tratar de assunto reservado:

- I - Em 5 (cinco) anos
 - a) Nos casos de atos de que resultem demissão, perda do cargo, aposentadoria ou sua cassação e, disponibilidade;
 - b) Nas questões de natureza patrimonial.
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 171 - Ao servidor que solicitar, por escrito, serão fornecidas, no prazo legal e gratuitamente, certidões destinadas à instrução do pedido de seu interesse.

Parágrafo Único - Desatendido o pedido poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do servidor omissor, incorrendo este em responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

Art. 172 - Ao servidor ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista do processo, no setor competente da unidade administrativa por onde transite, no horário normal do expediente.

Art. 173 - O exercício do direito de pleitear em Juízo implicará na paralisação do pleito formulado com idênticos propósitos na esfera administrativa, até decisão transitada em julgado.

Art. 174 - Lei especial disporá sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho de Recursos Administrativos, atribuindo-lhe competência para processar e julgar, em segundo grau de jurisdição administrativa, as decisões adotadas pela administração nos pedidos de benefícios e vantagens dos servidores.

Parágrafo Único - O órgão a que se refere este Artigo obedecerá ao princípio da paridade de representação entre o Poder Executivo e as representações classistas dos servidores.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 175 - Disponibilidade é o afastamento do servidor estável, em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ 1º - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - O servidor em disponibilidade perceberá provento proporcional a seu tempo de serviço e será aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo as disposições do CAPÍTULO próprio desta Lei.

§ 3º - Os proventos da disponibilidade do servidor serão calculados em razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário-família.

§ 4º - Restabelecido o cargo, ainda que modificando a sua denominação, será nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 5º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA E DOS BENEFÍCIOS

Art. 176 - Os servidores do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91 e suas alterações e Decreto nº 3.048/99).

Parágrafo Único. Os servidores, assim como o Município contribuirão para a Previdência Social nos limites fixados no Regulamento de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91 e demais legislação atinente).

Art. 177 - Os benefícios de Aposentadoria por idade, Aposentadoria por tempo de contribuição, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença, Pensão por Morte e Auxílio-Reclusão serão requeridos, concedidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Parágrafo Único - O servidor será aposentado, observando-se o disposto na Constituição Federal e demais legislação atinente à espécie.

CAPÍTULO XI DA ACUMULAÇÃO

Art. 178 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - De dois cargos de professor;
- II - A de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, relativamente a:

- I - Celebração de contrato para a prestação de serviço técnico especializado, exceto pelos aposentados por invalidez;

II - O exercício de cargo em comissão, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Art. 179 - Ao servidor é vedado de exercer uma função gratificada e participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste último caso quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício, de um deles seja em decorrência de outro.

Art. 180 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - Conjunto de pensões civis e militares;
- II - De pensão, com vencimento ou salário;
- III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria;
- IV - Do provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 181 - Considerada ilegítima a acumulação, em processo regular, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e retribuirá o que indevidamente houver recebido.

Art. 182 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais, por parte da Assessoria Jurídica do Município.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 183 - O servidor municipal, investido em mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade será promovido.

Art. 184 - O servidor municipal quando no exercício de mandato do Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo, com prejuízo dos subsídios que couber ao Chefe do Executivo.

§ 1º - O servidor municipal, eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata o Artigo anterior.

§ 2º - O servidor público municipal só poderá exercer a vereança de conformidade do que dispõem as normas expressas na Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 185 - São deveres do servidor:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discrição;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Obsequência às normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material a que for confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

1. *Veruget*

XI - Fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço;

XII - Atender prontamente:

- a) As requisições para defesa da Fazenda Municipal;
- b) As requisições das certidões requeridas para defesa do direito;
- c) Ao imediato cumprimento de decisão judicial e ordens prolatadas pelo

Poder Judiciário.

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços sugerindo a Chefia imediata, as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 186 - Ao servidor é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização de serviço;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objeto de natureza partidária;

VI - Participar da gerência ou administração de empresas industrial ou comercial, salvo quando se tratar dos casos expressos;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditários;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículos do município ou permitir que dele se utilizem para fins alheios aos serviços públicos;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 187 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não tomar conhecimento na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens;

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens materiais sob a sua guarda ou sujeitos a exame de fiscalização;

III - Pela falta de inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 188 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 189 - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado à Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 190 - Fora dos casos incluídos no Artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, em parcelas iguais, não excedendo o desconto a décima parte do seu salário, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Único - Da prática de atos do Parágrafo Único do Art. 187, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 191 - Será igualmente responsabilizado o servidor que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamento ou registro, contar a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 192 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que o caso couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos Arts. 189 e 190, nem da penalidade disciplinar em que ocorrer.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 193 - Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida em Lei, o servidor incorre em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízos da responsabilidade civil e/ou penal que no caso, couber.

Parágrafo Único - É inadmissível segunda punição de servidor público baseado na mesma infração em que fundou a primeira, enquanto tramita o processo disciplinar.

Art. 194 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão
- II - Multa
- III - Suspensão
- IV - Destituição da Função
- V - Demissão
- VI - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 195 - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 196 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e privativamente nos de demissão, de declaração de perda de cargo, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - Os Secretários e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito.

Art. 197 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 198 - A pena de suspensão que não exceder de 60 (sessenta) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena da suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento), por dia de vencimento, obrigado nesse caso, o servidor, a permanecer em serviço.

Art. 199 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular da função;

IV - Retardar na instrução ou tramite de processos;

V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidário;

VI - Deixar de prestar, ao órgão de pessoal, a informação de que trata o Art. 34, § 4º, deste Estatuto.

Art. 200 - A pena de demissão será aplicada nos casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriagues habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra servidor e/ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio Municipal;

VII - Transgressão de qualquer dos itens IV e XII do Art. 185.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou por 60 (sessenta) dias intercalados, dentro do período de 1 (um) ano.

§ 2º - Considera-se justa causa, para os efeitos deste Artigo, a resultante de motivos de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte seriamente o comparecimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

Art. 201 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 202 - De acordo com a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" a qual constará sempre dos atos de demissão fundado nos itens I e IV, do Art. 200.

Art. 203 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os Secretários, Diretores e Chefes de Serviço na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação.

Art. 204 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para prática de infração;

II - A acumulação da infração;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 205 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 206 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função que fora aproveitado.

Art. 207 - Prescreverá, contados da data da infração:

I - Em 2 (dois) anos a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - Em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

a) A pena de demissão, no caso do item II do Art. 200;

b) A cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá justamente com este.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 208 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 209 - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Sr. Prefeito e será composta de 3 (três) servidores de reconhecida capacidade em serviços públicos e/ou jurídicos.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará quem dentre seus membros a presidirá.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor para servir de secretário.

Art. 210 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

Art. 211 - O processo administrativo, propriamente dito, será aberto por tempo inicial, indicativo dos atos ou faltas irregulares e, dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, para apresentar sua defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo em comissão.

Art. 212 - Da data da citação ou da abertura da vista ao defensor dativo, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Art. 213 - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, quanto à matéria de fato desde que verossímil com as demais provas dos autos.

§ 2º - O processo, quando cabível, será assessorado por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 214 - Encerrada, pela comissão, a fase de conhecimento será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 215 - Decorrido o prazo previsto no Artigo anterior com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art. 216 - A comissão terá um prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo, se por motivo justificado, será prorrogado por igual prazo.

Parágrafo Único - O não cumprimento de prazo estabelecido no Artigo anterior, importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 217 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão deste.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo do Artigo anterior, sem haver a autoridade decidido, o indiciado reassumirá o seu cargo imediatamente e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 218 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do Art. 217, as sanções e providências que excederem às de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 219 - Quando a irregularidade, objeto de inquérito ou processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 220 - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 221 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 222 - A comissão, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito.

CAPÍTULO I DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 223 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 224 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo Único - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 225 - O servidor terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder no prazo, do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 226 - A sindicância que constitui meio sumário de apuração da denúncia, será cometida a servidor ou comissão de servidores de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

Art. 227 - Incumbe ao servidor ou comissão de sindicância:

I - Ouvir o denunciante e testemunhas para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de designação, sendo permitida a juntada de documentos e a indicação de provas;

II - Realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência ou não da denúncia feita contra o servidor.

Art. 228 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, a critério de autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 229 - A comissão ou servidor incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designou, dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 230 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos em circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 231 - A revisão requerida correrá em apenso ao processo originário.

Art. 232 - O Requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao órgão da administração de pessoal, de conformidade com o disposto neste estatuto.

Art. 233 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunhas, que residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhando à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

Art. 234 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á, sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235 - Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir no sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 236 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 237 - Salvo, os casos de atos de provimento de exoneração ou punição, poderá haver delegação de competência.

Art. 238 - O servidor candidato a cargo eletivo desde que exerça exclusivamente cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte do pleito ou da data fixada em Lei Eleitoral.

Parágrafo Único - Durante o afastamento configurado neste Artigo, o servidor perceberá, exclusivamente o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 239 - Mediante seleção e concurso adequado poderão ser admitidos servidores de capacidade física reduzida, para cargos especificados em Lei ou regulamento.

Art. 240 - Por motivo de convenção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

Art. 241 - Com finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma de regulamentação própria.

Art. 242 - É vedada a exigência de atestado de ideologia para o ingresso na função pública municipal.

Art. 243 - Será observado, em relação aos servidores municipais, regidos por este estatuto, o princípio de paridade de vencimentos previsto por Lei, para cargos iguais ou assemelhados.

Art. 244 - Os servidores municipais poderão se congregar em associações para fins beneficentes, recreativos culturais, de economia, cooperativismo e de representação classista.

Art. 245 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, os dispositivos desta Lei.

Art. 246 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO ALVES DA SILVA
-Prefeito-



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



[Handwritten signature]

Nº 23

PROJETO DE LEI Nº *23* de 18/02/2021.

Dispõe sobre autoriza o chefe do Poder Executivo e Poder Legislativo municipal a conceder 01(um) dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus aniversários e dá outras providências.

Autor: vereadora Ana Paula dos Santos Ferreira (Paula de Gú)

Art. 1º - Fica autorizado ao chefe Poder Executivo e Legislativo municipal a cender 01 (um) dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais efetivos, na data de seus resctivos aniversários.

Parágrafo Único– Quando o aniversario do servidor coincidir com final de semana, feriados e/ ou pontos facultativos, o mesmo, terá direito de gozar esta folga no proximo dia útil seguinte.

Art. 2º - O chefe do poder do poder Executivo e Legislativo Municipal tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 3º - Este lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2021.

Ana Paula dos Santos Ferreira
Ana Paula dos Santos Ferreira
(Paula de Gú)
Vereadora

*Recebido
19/02/2021
D. G. L.*

*Recebido
19/02/2021
D. G. L.*

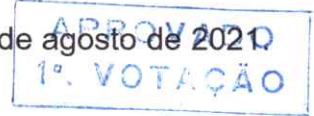


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
"Casa Severino Marreiro"



PROJETO DE LEI Nº 017/2021

São Vicente do Seridó – PB, 06 de agosto de 2021



DISPÕE SOBRE: INTITULAR DE NOME ALBINA ÂNGELA DE ALCÂNTARA, A RUA QUE FAZ FRONTEIRA COM AS RUAS: PREFEITO INÁCIO CLAUDINO E LOURIVAL CORDEIRO.

Justificativa

Proponho ao Poder Executivo para que possa nominar a Rua que faz fronteira com a Rua Prefeito Inácio Claudino e a Rua Lourival Cordeiro, como ALBINA ÂNGELA DE ALCÂNTARA. Ela que foi uma mulher exemplar e que desenvolveu seu trabalho na agricultura do nosso município. Foi uma boa esposa, uma boa mãe, que educou seus 8 filhos da melhor maneira possível, e que também contribuiu com o crescimento do nosso município.

A localização da rua, fica na saída para o Sítio Boa Vista, e faz fronteira com duas ruas, já existe algumas residências construídas e até ponto comercial. Acredito que seja justo colocar-se o nome da mesma. Pois, a família é proprietária da maioria dos terrenos existentes no local, adquiridos por herança e a saudosa Dona Albina, foi uma contribuinte do desenvolvimento do nosso município, fazendo parte das atividades ligadas a agricultura familiar da nossa cidade.

Por estes motivos apresentados, peço aos nobres vereadores que **aprovem** este projeto de lei, tendo a certeza da concretização advinda da gestão **municipal**.

Sala das sessões, 06 de agosto de 2021.


Santiago Augusto Pereira De Lima
Vereador



(APROVADO)

*Nota 6-013
06/28/2021
Dolores*





Projeto Nº 017 de 23/09/22

Aprovado na Sessão de 23/09/22

João Paulo Correia de Almeida
PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

“CASA SEVERINO MARREIRO”

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

CNPJ Nº 00.481.487/0001-71

PROJETO DE LEI Nº 017 / 2022, de 09 de Setembro de 2022.

Institui a Semana de Atenção à Saúde dos Professores da Rede Pública do Município de São Vicente do Seridó, PB e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Atenção à Saúde dos Professores da Rede Pública de São Vicente do Seridó, PB a ser realizada na semana que compreende o dia 15 de outubro de cada ano - Dia do Professor.

Parágrafo único. A semana a que se refere o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º A semana de que trata esta Lei tem como objetivo incentivar a promoção à saúde dos Professores da Rede Pública Municipal por meio de atividades recreativas, ginástica, palestras, orientações médicas, exames, conferências, ações, projetos, campanhas orientativas, entre outras atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo ficará encarregado de planejar, elaborar e executar a programação das atividades teóricas e práticas a serem desenvolvidas durante a semana.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4 °As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário ou em parceria com instituições privadas existentes em nosso município.

Art. 5 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, PB, 09 de Setembro de 2022.

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Carlos Kleber Sobral Corlett
Carlos Kleber Sobral Corlett

Vereador

Cidadania

Carlos Kleber Sobral Corlett
VEREADOR

Projeto nº *017* de *23.09.22*

Aprovado na Sessão de *23.09.22*

João José Carlos de Oliveira

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB.

EVENTO:	PROJETO DE LEI 017/2022
CONSULENTE:	CCJ DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB
ASSUNTO:	DISPÕE SOBRE SEMANA DE ATENÇÃO A SAÚDE DOS PROFESSORES MUNICIPAIS

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE DOS PROFESSORES MUNICIPAIS PROCESSO LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. REGULARIDADE DO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO

Chega a esta consultoria jurídica solicitação do Comissão De Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB para análise jurídica acerca da REGULARIDADE (constitucionalidade e/ou legalidade) do Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE SEMANA DE ATENÇÃO A SAÚDE DOS PROFESSORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o que importa relatar!

II - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, frisa-se que a matéria veiculada no caso em testilha encontra-se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a

Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Por sua vez, a proposta de texto legal em comento está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de São Vicente do Seridó/PB, *in verbis*:

Art. 90 –Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde estabelecida nesta Lei;

VI – desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:

a) A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) A saúde da mulher e suas propriedades

c) A saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Destarte, resta demonstrado que é de competência da Câmara Municipal o projeto de Lei destinado a desenvolver, formular e implantar medidas que atendem ao interesse a proteção a saúde e integridade física do trabalhador, notadamente os professores da rede municipal de ensino.

Isto posto, CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, em razão dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, e eficiência, bem como regras de competência resta evidenciado que o Projeto de decreto legislativo 017/2022 está em consonância com a legislação.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, venho por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO do PROJETO DE LEI 017/2022**, que **DISPÕE SOBRE SEMANA DE ATENÇÃO A SAÚDE DOS PROFESSORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Por seu turno, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, apreciar o mérito do Projeto de Lei em análise, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer S. M. J. à consideração superior.

São Vicente do Seridó/PB, 20 de Setembro de 2022.

SYDCLEY BATISTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/PB: 20.577



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de “Severino Marreiro”

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO: Projeto de Lei nº 17/2022.

ORIGEM: Poder Legislativo.

PARECER Nº 023/2022

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI 23/2022 DE ORIGEM DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia **22** de **SETEMBRO** DE 2022 as 18:00, em Reunião **Extraordinária**, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 17/2022 Institui a semana de atenção a saúde dos professores da rede publica do município de são Vicente do seridó PB e da outras providencias.

Este é o Relatório, passo à opinar.

II. PARECER DO RELATOR E VOTO

Em cumprimento á Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, após a análise do Projeto de Lei nº 17/2022 Institui a semana de atenção a saúde dos professores da rede publica do município de são Vicente do seridó PB e da outras providencias.

No mérito, atende as necessidades do município de São Vicente do Seridó-PB, além das disposições legais, encontra-se dentro da técnica Legislativa, conforme o parecer técnico da consultoria jurídica, a propositura encontra-se consoantes a todos os princípios constitucionais, e infraconstitucionais relativos a matéria em questão.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, emito o parecer **FAVORAVEL**, CONCLUÍDO LEGALMENTE E
CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o Parecer! Voto favorável!

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

Carlos Kleber Sobral Corlett

CARLOS CLEBER SOBRAL CORLETT

Relator

Projeto N.º de

Aprovado na Sessão de

Idaígui Lacerda do Amaral

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó, Paraíba*



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) VEREADOR(A) MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Não encontro qualquer discrepância no voto do relator e sendo conivente com todas as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir o Relator dessa Comissão.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2022 Institui a semana de atenção a saúde dos professores da rede publica do município de São Vicente do Seridó PB e da outras providencias

É como Voto!

**APROVADO
1º. VOTAÇÃO**

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

Projeto N 017 de 23 09 / 22

Aprovado na Sessão de 23 / 09 / 22

Idaui José Cordeiro de Oliveira

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR CELIO CORDEIRO ALVES

Não encontro qualquer discrepância no voto do relator e sendo conivente com todas as opiniões e informações expressas, apresento minha inclinação a ser favorável à proposta a seguir o Relator dessa Comissão.

Dando tudo por bom, justo e fiel à legislação pertinente ao caso, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2022 Institui a semana de atenção a saúde dos professores da rede publica do município de São Vicente do Seridó PB e da outras providencias

É como Voto!

AUSENTE

APROVADO
1º. VOTAÇÃO

CELIO CORDEIRO ALVES
MEMBRO

Projeto Nº 017 de 23/09/22

Aprovado na Sessão de 23/09/22

Idesui Rodrigues de Oliveira

PRESIDENTE

SECRETARIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó PB



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Casa de "Severino Marreiro"

CNPJ – 00.481.487/0001-71



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

Essa Comissão, por unanimidade, apresenta parecer **favorável** ao Projeto de Lei nº 17/2022 Institui a semana de atenção a saúde dos professores da rede publica do município de São Vicente do Seridó PB e da outras providencias

É o Parecer!

Maria Regina Fernandes do Nascimento Cordeiro

MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO CORDEIRO

Presidente

AUSENTE

CELIO CORDEIRO ALVES

Membro

Carlos Kleber Sobral Corlett

CARLOS CLEBER SOBRAL CORLETT

Relator

Projeto nº 017 de 23/09/22

Aprovado na Sessão de 23/09/22

Idair José de Oliveira

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vereadores de
São Vicente do Seridó - PB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 22 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 18:00 HRS, NA CASA SEVERINO MARREIRO, SALA DE REUNIÕES, SITUADA À AV. SENADOR RUY CARNEIRO, 511. CENTRO, SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.